



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_

**PAPEL:**

PROJETO DE LEI Nº 56/85  
LEI Nº.....

Assunto: At.º executivo a contratar em  
prestimo, através dos agentes financeiros  
do BNH-Banco Nacional Habitação, prestar ga  
rantias, estabelecer alíquota progressiva no  
Imposto Territorial Urbano e da providência

**ASSUNTO:** \_\_\_\_\_

**Publicação:**

**Autógrafo:**

**Autor Projeto: Pedro Paulo Teixeira Pinto**

**Presidente Câmara: Cícero José de Jesus Assunção**

**Prefeito Municipal: Pedro Paulo Teixeira Pinto**

**OBSERVAÇÕES:** \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

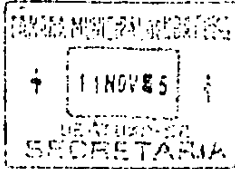
Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

OF. Nº 0748/85-GP

GABINETE DO PREFEITO

Ubatuba, 11 de novembro de 1985



AO PLENARIO

11/11/85

Prefeito

Senhor Presidente:

Pelo presente solicito as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de ser retirado de tramitação e devolvido ao Executivo o Projeto de Lei dispendo sobre autorização ao Município para contratar empréstimo através dos agentes financeiros do BNH, prestar garantias, estabelecer a líquota progressiva do IPTU e dá outras providências, encaminhado através da Mensagem nº 49/85, de 07 de outubro do corrente ano.

Ao ensejo reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Pedro Paulo Teixeira Pinto

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Nazir Caetano da Silva

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

Nesta



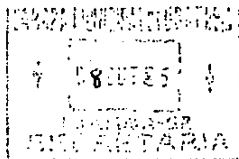
# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

MENSAGEM Nº 49/85



Senhor Presidente:

GABINETE DO PREFEITO

Ubatuba, 07 de outubro de 1985

AO FLENA/10

10 / 10 / 85

Frederico

Sabem, Vossa Excelência e seus excelentíssimos Pares, do interesse da nossa comunidade na obtenção de certos melhoramentos públicos, tais como pavimentação, guias e sarjetas, creches, postos de saúde, urbanização de praças, etc, cuja execução está a cargo do Município. Também tem conhecimento essa Presidência e os ilustres Edis, das dificuldades do Município para realizar essas obras com recursos próprios, em função do alto custo e do volume de obras requerido pela população.

Por outro lado, dispõem os ilustres Vereadores de informações de que muitos municípios do Brasil e do Estado de São Paulo, inclusive os vizinhos de Caraguatatuba e São Sebastião, têm feito frente a essa demanda da população, com o auxílio de financiamentos do Banco Nacional da Habitação (BNH), constantes dos Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA.

À vista da possibilidade de contratarmos empréstimo no valor de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UPCs para execução de tais obras em nosso Município, é que vimos apresentar, para exame e aprovação, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo, através dos agentes financeiros do BNH - Banco Nacional da Habitação, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências.

Certos de que Vossa Excelência e excelentíssimos Pares compreenderão a importância de podermos contar com tais recursos para aplicação na melhoria da qualidade de vida de nossa população, solicitamos que a apreciação do mencionado Pro

.../



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

jeto de Lei seja feito no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Sendo o que de momento se nos apresenta, valemo-nos desta oportunidade para renovar a Vossa Excelência e excelentíssimos Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Nazir Caetano da Silva

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

Nesta



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº 56/85

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo, através dos agentes financeiros do BNH - Banco Nacional de Habitação, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Ubatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a partir de 1985, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) U.P.Cs. -(Unidade Padrão de Capital), equivalente nesta data a Cr\$ 14.575.050.000 (quatorze bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões e cinquenta mil cruzeiros), com os agentes financeiros do Banco Nacional de Habitação, para aplicação em estudos, programas e projetos que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas do BNH, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Artigo 2º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas do Banco Nacional de Habitação, inclusive quanto à incidência



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

-2-

dos encargos acessórios e amortização do principal.

Artigo 3º - O Poder Executivo fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1987, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1985, até o montante das operações previstas nesta Lei.

Artigo 4º - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes aos pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial, decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1986, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto ao "caput" deste artigo.

Artigo 5º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município, consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo delimitará, por Decreto, as áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA,

Artigo 7º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados, e financiados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH, sofrerá um acréscimo anual de:



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

-3-

I - 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais.

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será acumulativo e aplicado, após a conclusão das obras objeto do financiamento.

§ 2º - O Executivo delimitará, por Decreto, as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos previstos nos incisos I e II do artigo.

§ 3º - Se ficar comprovada a falsidade de informação do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos que estejam recebendo construção, com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, cuja alíquota será a prevista na Lei Municipal 501/77 a partir da data da concessão do alvará para construção e durante seu prazo de validade.

§ 5º - A concessão do "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo de incidência dos acréscimos que trata o artigo 7º, calculando-se o tributo de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

Artigo 8º - O acréscimo, previsto no artigo anterior, será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta de valores ou dos dados cadastrais.

Artigo 9º - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano nas áreas a que se refere o artigo 7º, poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

-4-

10% (dez por cento) do respectivo valor venal.

Artigo 10 - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.

Artigo 11 - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação do disposto nesta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11680

## PROJETO DE LEI Nº 56/85

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Apresentando suas justificativas, pretende o Executivo autorização para contratar empréstimo, no valor de 250.000 UPCs, equivalente nesta data a CR\$ 14.575.050.000 - (quatorze milhões, quinhentos e setenta e cinco milhões e cinquenta mil cruzeiros), com os agentes financeiros do BNH.

A vinculação demasiada do município ao BNH, obrigando-se a prestar fianças ou avais, vincular itens de sua receita e até mesmo outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis, a nosso ver irá gerar um comprometimento dos orçamentos futuros.

O equipamento jurídico para a realização das obras mencionadas na mensagem que acompanha o projeto de lei nº 56/85, o Município já dispõe na lei nº 774/85 que instituiu o Plano Comunitário. Nessa lei foi dada autorização para a obtenção de financiamentos junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo - C.E.E.S.P., a fim de tornar exequíveis os planos comunitários de obras de pavimentação e outras.

A lei do Plano Comunitário é mais benéfica - porque permite realizar a obra pública com prévia consulta - ao munícipe quanto a sua condição econômica para assumir os encargos fiscais decorrentes da obra, e não implica em alteração da lei de meios do município, nem em aumento de impostos.

Ao contrário, o projeto de lei nº 56/85, instituiu alíquotas anuais progressivas para o imposto territorial urbano, com caráter de compulsoriedade para edificação de terrenos urbanos.

O aumento progressivo de imposto para obri -



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11680


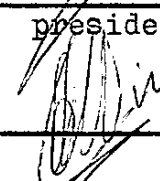
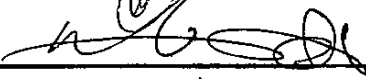
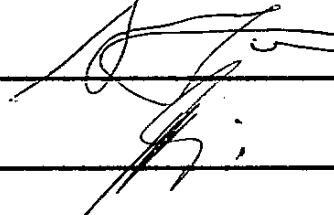
para obrigar o contribuinte a construir não é saudável, porque tem o condão da oneração fiscal e não de incentivo, que é o princípio mais adotado nos códigos tributários nos sistemas de regime democrático.

O projeto de lei autoriza o Executivo a elevar a alíquota do ITU a até 10% (dez por cento) do respectivo valor venal, que no município já é bastante elevado, sabendo-se que é o mais alto da região.

Aplicando-se sobre um valor venal já alto — uma alíquota progressiva pode-se chegar a um imposto insuportável pelo contribuinte.

Alterando o projeto o Código Tributário do Município quanto à fixação da alíquota do I.T.U. e implicando em aumento de imposto e ainda não indicando os recursos / orçamentários e financeiros para cobrir o financiamento pretendido somos, quanto ao mérito, contrários à proposição substanciada no projeto de lei nº 56/85.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1.985

  
\_\_\_\_\_  
presidente  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_